



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001113-81.2012.815.0581**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Geovânia Avelar da Silva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)**

**APELADO: Município de Marcação**

**PROCURADOR: Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho (OAB/PB 20.571)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. **PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

- "... em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja 'determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc.', a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o *decisum* ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual." (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00005750320128150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar, restando prejudicado o exame de mérito do apelo.**

GEOVÂNIA AVELAR DA SILVA recorreu da sentença (f. 44/47) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca Rio Tinto, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO.

A demandante rogou a implantação do piso salarial do magistério, em conformidade com a Lei Federal n. 11.738/2008, além do pagamento das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro de 2009.

Nas razões recursais (f. 50/56), a autora/apelante pediu a reforma da sentença, arguindo, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a prévia juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, alegou que a informação acerca da carga horária é imprescindível para o julgamento, já que a municipalidade não aplicou o piso salarial nacional do magistério público, conforme a Lei Federal n. 11.738/2008. Por conseguinte, requereu que implante em seu contracheque o piso correspondente, bem como o pagamento das diferenças vencidas e não pagas de janeiro de 2009 a abril de 2011.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 59/63).

Parecer Ministerial pela rejeição da prefacial, mas sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 70/72).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a apelação foi interposta em face de sentença publicada **antes** da vigência do CPC/2015 (f. 49).

Nesse sentido, o STJ editou o **Enunciado Administrativo n. 2**, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Analisando o caderno processual, constata-se claramente que houve cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença, com a apreciação, pelo juízo *a quo*, do pleito atinente à intimação da municipalidade para a apresentação de documentos funcionais relativos à servidora pública em litígio.

A autora/apelante alegou nulidade absoluta na sentença impugnada sob o fundamento de que o juízo de base inobservou o devido processo legal, não oportunizando às partes a devida instrução probatória. Ressaltou que tal fato importou em cerceamento do seu direito de defesa, especialmente quanto à jornada de trabalho a que está submetida, dentre outras provas necessárias ao deslinde da causa, porquanto estão ausentes "fichas financeiras dos anos de 2009 a 2015, declaração do município apelado com informação da carga horária laborada", dentre outras informações.

Ocorre que, embora o juízo singular tenha entendido pela discussão a respeito exclusivamente de matéria de direito, isso não se vislumbra nessa ocasião, mesmo que a demandante tenha rogado a implantação do piso salarial do magistério, além do pagamento das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro de 2009.

Ainda que o pleito de percepção do piso salarial entre janeiro/2009 e abril/2011 seja efetivamente relativo a discussão de direito, o petítório referente à implantação do piso em momento posterior exige análise de fatos, a fim de aferir-se se os valores percebidos pela servidora respeitaram o piso salarial do magistério.

Logo, dever-se-ia ter observado o pedido da autora, sobretudo por ter requerido na exordial (f. 08) que "seja determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc".

Tal pedido se coaduna, inclusive, com o disposto no art. 399 do Código de Processo Civil/73, então vigente. Vejamos:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem

interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Desse modo, "ainda que o mérito da ação pairasse sobre questão eminentemente de direito, houve pedido expresso de requisição de documento sobre o qual não houve manifestação processual, sequer a de indeferimento do pedido." (TRF3, AC 0006710-64.2011.4.03.6100, T11, 25/11/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

Trago precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. PLEITO EXORDIAL DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS FUNCIONAIS DA AUTORA (ART. 399, DO CPC/1973). AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NULIDADE. PROVIMENTO DO APELO.**

- De acordo com o teor do artigo 399, do CPC/1973, vigente à época do petitório vestibular, "O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: [...] as certidões necessárias à prova das alegações das partes; [...] os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta".

- Assim, em tendo o polo promovente formulado, na exordial, pleito para que seja "determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc", a ausência de apreciação do mesmo, com conseqüente julgamento antecipado da lide, pela improcedência, configura inequívoco cerceamento de defesa, devendo, pois, o *decisum* ser anulado, com conseqüente regularização da instrução processual. (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00005750320128150581, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016).

Vislumbro que a forma como fora conduzido o processo culminou em uma nítida nulidade instrutória por cerceamento de defesa, devendo, pois, o *decisum* questionado ser anulado, com fins à **imperiosa regularização do trâmite processual**.

Destarte, deve-se acolher a preliminar arguida pela apelante, anulando-se, por conseguinte, a sentença vergastada e remetendo-se o feito à primeira instância, a fim de que ocorra seu regular processamento e julgamento.

Diante do exposto, **acolho a preliminar** de cerceamento do direito de defesa, para desconstituir a sentença e determinar a reabertura

da instrução, mediante a imperiosa regularização do trâmite processual, **restando prejudicado o exame de mérito do apelo**. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem, após o prazo recursal, para o regular prosseguimento do feito.

**Corrija-se** a autuação do processo, de modo que passe a constar no assunto "Piso Salarial".

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**